



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 13 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.870

Recurso nº: 98.983 - IRPJ. EX: DE 1985

Recorrente: DONA PRONTO SOCORRO FEMININO S/A.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Condições de Dedutibilidade - Computam-se na apuração do resultado do exercício' somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte produtora da receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DONA PRONTO SOCORRO FEMININO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de agosto de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705-000.452/90-44

RECURSO Nº: 98.983

ACORDÃO Nº: 101-81.870

RECORRENTE: DONA PRONTO SOCORRO FEMININO S/A

R E L A T Ó R I O

DONA PRONTO SOCORRO FEMININO S/A, empresa sediada à Av. Nossa Senhora de Copacabana, 599 - 3º andar, Copacabana-RJ, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe da DIVTRI da DRF naquela cidade que, por delegação de competência, julgou procedente o lançamento tributário formalizado no Auto de Infração de fls. 02 e 07.

A matéria tributável diz respeito a glosa de custos de serviços vendidos, apropriados no exercício de 1985, período-base de 1984, não comprovados com documentação hábil.

Contestando a exigência, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 82, limitando-se a alegar que "não houve redução indevida do cálculo (sic) de tributo" gerando insuficiência na base de cálculo, visto que a firma Serviços Técnicos Bucky Ltda., encontrava-se legalmente estabelecida e recolheu todos os impostos no ano de 1984, inclusive imposto de renda retido na fonte conforme escriturado em seus livros".

Em informação fiscal à fls. 85/86, a autora do feito, após apreciar as razões de defesa apresentadas, observou que:

"As Notas Fiscais de Serviços de nºs. 001, 002, 003, 004, 005 e 006 foram emitidas respectivamente em 30.06.84; 30.07.84, 31.08.84, 30.09.84, 30.10.84

Acórdão nº 101-81.870

é 30.11.84.

Fica constatado, pela numeração das Notas Fiscais, que a empresa "Serviços Técnicos Bucky Ltda", no período de junho e novembro de 1984, só prestou serviços a Impugnante. A prestadora de serviços tinha domicílio fiscal em parte da sala situada no mesmo prédio da Impugnante. Em diligência procedida na referida sala, não foi localizada a empresa. Perante a Receita Federal a firma está suspensa em virtude de ser Omissa em 1985, 1986, 1987 e 1988, conforme cadastro existente nesta Repartição (ORCA). Consta, também, no referido Cadastro, que a data de abertura da firma foi 13.12.83.

A Autuada não apresentou prova da efetivação de serviços prestados para tornar o pagamento devido; não foram discriminados os serviços e a correlação com a receita da empresa, seu Ativo ou Passivo. Os valores constantes das Notas Fiscais, embora relevantes, foram pagos por caixa, sem identificação de cheques emitidos. Não foram apresentados contratos de prestação de serviços ou troca de correspondência acertando detalhes de serviços a serem executados."

Feitas essas considerações, opinou pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância acautou a proposta fiscal e manteve a exigência, sob o fundamento de que a empresa não logrou apresentar a documentação comprobatória da natureza dos serviços prestados, conforme decisão de fls. 89/90, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA/PESSOA JURÍDICA

Computa-se na apuração do resultado do exercício somente os custos que forem documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

Os valores apropriados como custo de serviço com base em notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas com situação irregular devem ser oferecidos à tributação por onerarem, ilegalmente, os custos, principalmente quando não comprovada a efetiva realização do serviço.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. "



Acórdão nº 101-81.870

Inconformada com a decisão, da qual foi cientificada em 23.11.90, a contribuinte ingressou com o recurso voluntário de fls. 95, acompanhada dos documentos de fls, 96/111, onde alega que:

"1. Os serviços efetuados pela firma Serviços Técnicos Bucky Ltda., os foram na realidade prestados, como consta de seu Diário. ANEXO 1

2. As notas fiscais emitidas em 1984, foram autorizadas e autenticadas pela Prefeitura do Estado^T do Rio de Janeiro em dezembro de 1983. ANEXO 2

3. O fato da firma Serviços Técnicos Bucky não estar em situação regular no momento não significa que se deva onerar o recorrente em 1984, quando recolheu seus impostos à Receita Federal. Seria o mesmo que atribuir ao cordeiro a turvação da água do lobo que lhe estava superior, como na fábula de La Fontaine. ANEXO 3

4. O domicílio fiscal da recorrente não é o mesmo da firma Serviços Técnicos Bucky. O fato de estarem situadas na em 1984 em um mesmo edifício de várias salas comerciais, tem sócios diferentes. ANEXO 4

5. Não há obrigatoriedade de contrato entre as partes para prestação de serviços, valendo somente a realização deste serviço. A alegação da autuante de que a firma Serviços Técnicos Bucky só prestou serviços a recorrente em 1984 e irrelevante.

6. Comercialmente nenhuma firma vai exigir de outra que apresente seu contrato social inicial. Homologamente, seria o mesmo que o médico pedir ao paciente sua certidão de nascimento para ser atendido."

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.870

V O T O

Conselheira Mariam Seif, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme evidenciado no relatório, cinge-se o litígio à exigência fiscal decorrente da glosa de valores apropriados como custos na apuração do resultado tributável da pessoa jurídica, sem a competente comprovação do dispêndio e de sua vinculação com a atividade explorada pela empresa.

Tratando-se de dispêndios contabilizados como despesas ou custos operacionais, a legislação do imposto de renda impõe três requisitos imprescindíveis para sua dedução do lucro passível de tributação, quais sejam:

- que sejam necessárias para realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa;
- que sejam usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa; e
- que o gasto seja devidamente comprovado com documento hábil e idôneo.

Não basta, por exemplo, que o custo esteja apenas contabilizado e que se diga que ele é decorrente de serviços contratados, e que é necessário à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora. É necessário, antes e acima de tudo, que o custo seja devidamente comprovado mediante documento adequado.

Se a empresa não oferece prova inequívoca e concreta do custo, não lhe é permitida a dedução. O documento probatório há de conter pormenores de forma a relacionar indiscutivelmente, o dispêndio com a natureza da operação realizada e a identificar com exatidão a importância registrada.



Acórdão nº 101-81.870

Para aceitar-se, portanto, a dedução de determinado custo é indispensável que ele fique documentalmente comprovado e guarde estrita conexão com a atividade da empresa e com a manutenção da respectiva fonte produtora, porquanto só a lei, ... como causa exclusiva da obrigação tributária, permite que na formação' do resultado do exercício se computem apenas os custos necessários à obtenção da receita.

Na hipótese dos autos faltou o elemento básico para a legitimação da dedutibilidade dos gastos, qual seja, o documento probatório de sua efetividade e conexão com a atividade da empresa, posto que as notas fiscais relativas aos valores apropriados sequer discriminam a natureza dos serviços prestados, o o que impossibilita qualquer verificação fiscal tendente a apurar a necessidade, usualidade ou normalidade com as operações realiza--das pela empresa.

Face a tal impossibilidade não restou outra alternativa ao fisco, senão glosar os valores indevidamente deduzidos' do lucro sujeito à tributação.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.



MARIAM SEIF

- RELATORA